



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010600-44.2022.5.03.0182**

Relator: FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2023

Valor da causa: R\$ 38.865,02

Partes:

RECORRENTE: BIANCA SEBASTIANA CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO: JOAO FABIO DE LIMA NORONHA
ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: PEDRO GONTIJO SCOTELLARO
RECORRIDO: ARTESANATOS BIBELO EIRELI
ADVOGADO: FRANCISCO DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010600-44.2022.5.03.0182
AUTOR: BIANCA SEBASTIANA CAMPOS TEIXEIRA
RÉU: ARTESANATOS BIBELO EIRELI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Comissões

A reclamante alega que recebia, além do salário, 1% de comissão sobre o total de vendas realizadas no mês, o que totalizava aproximadamente R\$ 1.000,00 de comissões extra folha.

A ré se opõe.

A testemunha Alana, arrolada pela autora, afirmou que trabalhou com a reclamante na mesma loja e que recebia salário fixo mais comissão por fora, os quais eram pagos em mãos pelo Sr. Mauro. Alegou que a comissão era de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

A testemunha Ruzza, arrolada pela ré, prestou depoimento frágil sobre o tema, uma vez que não é vendedora e não soube informar quanto os vendedores recebem na ré.

Antes o exposto, entendo que a prova testemunhal colhida se mostrou hábil a comprovar a alegação de que a autora recebia comissões extra folha.

Nesse contexto, reconheço, para todos os fins, que, durante o contrato de trabalho, a autora era comissionista, fixando que ela alcançava o valor médio mensal de R\$1.000,00 de comissão, conforme afirmado pela obreira à inicial, observada a proporcionalidade nos meses de admissão e de rescisão contratual, valor que integrará a remuneração da reclamante para todos os fins, gerando reflexos sobre RSR, horas extras pagas, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Prêmio

Afirma a reclamante a ré não pagava o prêmio de R\$ 89,03 (oitenta e nove reais e três centavos) previsto na CCT 2021/2022 nos casos em que a comissão supere metade da garantia mínima (prevista no valor de R\$ 1.255,52).

A ré se opõe alegando que a autora não recebia comissão.

Examina-se.

A norma coletiva 2021/2022, juntada com a inicial, estipula como garantia mínima ao vendedor o valor de R\$1.255,52 (cláusula 3ª, fl. 53). Em sua cláusula 20ª, parágrafo único, estipula prêmio de R\$89,03 para o vendedor comissionista misto que receber comissões (mais o reflexo no RSR) superiores a metade da garantia mínima (fl. 58).

No presente caso, no tópico acima foi demonstrado que a autora recebia comissões, no importe médio mensal de R\$1.000,00, sendo que recebia ainda salário fixo, sendo então comissionista mista.

Da mesma forma a CCT 2022/2023, estipulando o mesmo prêmio, pelos mesmos critérios (fls. 78/79), sendo que a garantia mínima era de R\$1.391,12 (fl. 74).

Destarte, faz jus ao prêmio estipulado em CCT, por todo o contrato de trabalho.

Verbas rescisórias

A reclamante informa que a ré considerou o aviso prévio com trinta dias, mas tinha direito a trinta e três.

A ré se opõe e afirma que no TRCT contém expressamente a quantia de R\$ 124,20, a título dos três dias de aviso prévio além dos trinta.

Examina-se.

Verifico nos autos que no TRCT juntado pela reclamada (fl. 163), no item 77 há o valor de R\$ 124,20 no campo adicional por tempo de serviço.

Ocorre que tal campo não é o delimitado para o aviso prévio, o qual deve delimitado em sua integralidade, até porque as demais verbas rescisórias dependem de quantos dias foram concedidos no aviso prévio.

Além disso, a autora foi dispensada em 25/04/2022 (fl. 35), projetando-se o contrato para o dia 28/05/2022, se considerarmos o a aviso prévio de 33 dias. Todavia, a reclamada anotou na CTPS como data de término, pela projeção, o dia 25/05/2022 (fl. 27). Ou seja, não considerou para tanto os 3 dias proporcionais do aviso prévio.

Assim, defiro o pedido para condenar a ré a retificar a CTPS da autora, tendo em consideração os três dias de aviso prévio não concedidos, bem como para pagar as diferenças de aviso prévio (3 dias).

Terá para tanto o prazo de 5 dias, após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00. Caso transcorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação, sem prejuízo da multa cominada.

Sendo a autora vendedora, como prova a testemunha Alana, deverá a reclamada, no mesmo prazo e sob a mesma cominação de multa, proceder à retificação na função, para constar vendedora.

Reajuste

A autora relata que não houve reajuste do salário em 10,80%, conforme dispõe a CCT 2022/2023.

A ré reconhece este direito da autora, apenas justificando o fato alegando que quando a CCT entrou em vigor, a reclamante já havia sido dispensada.

Examina-se.

A CCT 2022/2023 tem vigência a partir de 01/03/2022, conforme sua cláusula 1ª (fl. 74). O contrato da autora perdurou até 28/05/2022, pela projeção do aviso prévio.

Tal CCT estipulou reajuste de 10,8%, conforme cláusula 5ª (fl. 75).

Diante do exposto, condeno a reclamada a pagar as diferenças salariais, de 01/03/2022 ao término do contrato de trabalho, pelo reajuste de 10,8% (a incidir sobre o salário fixo), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, aviso prévio e FGTS + 40%.

Indevido reflexos em RSR, pois tal reajuste incide sobre o salário fixo mensal, que já embute o RSR.

Multa do art. 477, da CLT.

A multa do §8º do art. 477 da CLT somente é devida em caso de ausência de pagamento de verbas rescisórias, não havendo que se falar no pagamento da multa em caso de diferenças de verbas rescisórias, conforme previsto na Súmula 48 do Eg. TRT desta Região.

Sobre a matéria, decisão do Eg. Tribunal desta Região:

MULTA DO §8º DO ART. 477/CLT - RESTITUIÇÃO DE DESCONTO - INDEVIDA A PENALIDADE - Independentemente da existência do direito à devolução do desconto indevido, isso não implica pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, porque não houve prova de descumprimento do prazo legal previsto no §6º do mesmo dispositivo para o acerto. O §8º do art. 477 da CLT prevê a imposição de multa tão somente para a hipótese de pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação fora dos prazos fixados no § 6º do mesmo artigo, bem como para o atraso em relação à entrega dos documentos, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, cuja alteração em nada influencia no ponto em questão. (PJe: 0010281-75.2021.5.03.0032 (ROPS); Disponibilização: 08 /02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira)

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT.

Danos Morais

A autora relata que lesionou o joelho em sua casa, mas como era sábado, foi trabalhar, ainda que só conseguisse laborar sentada, pois recebera a orientação de que quem faltasse no sábado seria dispensado.

Alega, ainda, que após dois dias da conversa que teve com a diretora de RH da reclamada, avisando que seu filho estava muito doente e precisava dos seus cuidados e que levaria atestado dos dois dias faltados, foi notificada de sua dispensa.

A ré se opõe.

Examina-se.

O instituto do dano moral se caracteriza pela ofensa na esfera imaterial da vítima, provocando inequívoco e profundo sofrimento, devendo ser analisado com parcimônia, de modo a evitar os riscos de sua banalização.

Assim, seu deferimento deve suceder a comprovação em concreto da prática de um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Presentes tais indícios, é devida uma compensação pelos danos morais, que são aqueles que implicam na violação a direitos da personalidade da pessoa, de caráter não patrimonial. Via de regra, estão identificados com o sofrimento e a humilhação que interfiram intensamente no estado psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Ainda, segundo estabelece o art. 223-B, da CLT: "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação".

No presente caso, fixa-se a data da comunicação da ausência da autora como sendo 23/04/2022, tendo em vista que não houve objeção por parte da reclamada.

Compulsando os autos, constata-se que o autor foi afastado de suas funções em 25/04/2022 (doc. TRCT fl. 163), dois dias após o ocorrido e exatamente após seu retorno do atestado para cuidar da saúde de seu filho.

Ademais, nos prints anexados pela autora, ao informar que está acompanhando seu filho no hospital a diretora do RH responde que “difícil vai ser convencer aqui”. Após, quando a reclamante disse “sabe que não falta atoa”, aquela respondeu que “não depende de mim”.

A prova demonstrou que a dispensa da autora foi um ato discriminatório, que objetivou penalizá-la pelo fato de ter se ausentado do serviço por 02 dias, para acompanhar seu filho que estava doente.

Considerando todo o exposto, entendo que estão presentes o dano, o nexo de causalidade e a incidência da responsabilidade objetiva, de modo que se tem como consequência a declaração da responsabilidade civil da reclamada pelos danos decorrentes e o correspondente dever de indenizar.

Cuida-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato e não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF).

Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por danos morais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexo causal e culpa empresarial), conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CC/2002.

Vê-se, então, que a reclamante se desincumbiu do ônus probatório quanto ao alegado dano sofrido.

De todo o exposto, condena-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor ora arbitrado de R\$5.000,00 tendo em vista o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, vedação do enriquecimento ilícito, além do objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos a danos da mesma natureza.

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a parte autora não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno a reclamada, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (todavia, não entra na base de cálculo dos honorários o valor referente a cota patronal das contribuições previdenciárias, por não ser crédito da parte reclamante).

Condeno também a parte reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Juros e correção monetária

A correção monetária e os juros de mora observarão os parâmetros definidos pelo STF nas ADCs 58 e 59, sendo o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da reclamação.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salariais deferidas, na forma do art.28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99,

nos moldes da Súmula 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTES os pedidos formulados por BIANCA SEBASTIANA CAMPOS TEIXEIRA em face de ARTESANATOS BIBELO EIRELI, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas, tudo nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, e conforme se apurar em liquidação:

A) reflexos da comissão de R\$1.000,00 mensais, pagas extra folha, em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o contrato de trabalho;

B) prêmio estipulado em CCT, por todo o contrato de trabalho;

C) indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00;

D) diferenças salariais devidas considerando-se os três dias de aviso prévio não concedidos;

E) diferenças salariais, de 01/03/2022 ao término do contrato de trabalho, pelo reajuste de 10,8% (a incidir sobre o salário fixo), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, aviso prévio e FGTS + 40%.

Deverá a ré, ainda, retificar a CTPS da autora, tendo em consideração os três dias de aviso prévio não concedidos, fazendo constar como data de rescisão contratual o dia 28/05/2022. Terá para tanto o prazo de 5 dias, após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00. Caso

transcorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação, sem prejuízo da multa cominada.

Sendo a autora vendedora, como prova a testemunha Alana, deverá a reclamada, no mesmo prazo e sob a mesma cominação de multa, proceder à retificação na função, para constar vendedora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$10.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de maio de 2023.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ULYSSES DE ABREU CESAR - Juntado em: 03/05/2023 00:39:33 - 4f3dfb2
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23050300380574700000168185811?instancia=1>
Número do processo: 0010600-44.2022.5.03.0182
Número do documento: 23050300380574700000168185811